

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

O *Art. 1º* do projeto institui no Município o programa *“Uso racional da Água”*; o *Art. 2º caput* refere a adoção de *“ações educativas”* pelo Município, a respeito do *“uso sustentável dos recursos hídricos”*; o *Parágrafo único* refere que essas ações dirigem-se às escolas, por meio de mídias eletrônicas, de *“uso corrente por parte da Prefeitura”*; o *Art. 3º* proíbe práticas do *“uso irracional de recursos hídricos”*, conforme elenco dos *incisos I a IV*; o *Art. 4º* refere orientação, por fiscal, quanto ao uso excessivo/desperdício da água; o *Art. 5º* refere a notificação, se persistente a prática; o *Art. 6º* refere a aplicação da multa; o *Art. 7º* refere as providências *“retromencionadas”* que serão aplicadas por *“ocasião da redução da oferta de água dos mananciais de abastecimento”*; o *Parágrafo único* refere a *“declaração do Estado de Alerta por parte da Prefeitura, mediante...”*; o *Art. 8º* refere que *“Durante o Estado de Alerta”* os usuários deverão *“imediatamente utilizar de métodos racionais do consumo de água”*; o *Art. 9º* refere cláusula financeira; e o *Art. 10* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

De acordo com a *“justificativa”* do projeto, afirma o nobre parlamentar: *“Ressaltamos que há, na Casa, entendimento jurídico positivo, quanto à matéria que versa sobre educação ambiental. Trata-se do PL nº 359/2009, publicado na LOM sob nº 9.006/2009”...Citemos, à guisa de exemplo, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica ao PL 242/2014:...”*

De fato, a **Secretaria Jurídica** apreciou o **PL nº 356/2009** (e não 359/2009), convertido na **Lei nº 9.006**, de 10 de dezembro de 2009, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de programa de educação ambiental as empresas contratadas pela modalidade concorrência dá outras providências”*, opinando pela sua **constitucionalidade**; do mesmo modo, emitiu parecer **favorável** ao **PL nº 242/2014**, que *“Dispõe sobre obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências”*.

Acrescente-se que a **Adin nº 3394-8** do **STF**, mencionada na *“justificativa”*, refere-se à Lei nº 50, de 25 de maio de 2004, do Estado do Amazonas - *“Teste de Maternidade e Paternidade. Realização Gratuita. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-Membro”*, julgada improcedente, *“não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal”*.

Conforme afirmado no **parecer** ao **PL nº 356/2009**, como nos demais projetos que versam sobre *matéria ambiental*, o assunto do projeto sob análise se insere na competência (*administrativa/material*) *comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do Art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República.

No que tange à *competência legislativa sobre proteção ao meio ambiente*, prevista no Art. 24 da CF, o Município detém *competência concorrente* com os demais entes políticos, de forma indireta, por força do disposto no Art. 30, incs. I e II, competindo-lhe *suplementar* a legislação federal e a estadual, no que couber, cabendo-lhe *legislar no interesse local*.

Com respeito ao projeto, consigne-se a existência de norma similar editada no Município, regulando a criação de programa de uso racional da água, ou seja, a Lei nº 9.970, de 8 de março de 2012 – “Dispõe sobre a criação do Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de Água em edificações e dá outras providências”, decorrente do PL nº 199/2007, de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Ademais, é de se registrar que a *iniciativa legislativa* sobre o tema em comento é **concorrente** (comum) do **parlamentar**, **excetuando-se**, entretanto, os dispositivos que regulam a **forma** de **fiscalização** do **programa**, prevista no **PL**, nos seus **Arts. 4º** (Art. **2º?**), **5º** (Art. **3º?**), **6º** (Art. **4º?**), **7º** (Art. **5º?**), e **8º** (Art. **6º?**), que invadem a esfera de competência **privativa** do sr. **Prefeito**, em decorrência de imposição de novas **atribuições** aos **órgãos ambientais** da **Administração direta** a ele subordinados.

Acresce, ainda, que os referidos dispositivos, ao instituírem **novos** procedimentos administrativos de **fiscalização** na **área ambiental**, envolvendo **condutas** de agentes públicos, com respeito às advertências, notificações, aplicação de multas (em UFM), com determinação ao Executivo na decretação do “*estado de alerta*”, violam o disposto no Art. 38, inc. IV, da LOMS, que diz: “**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: ...IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;**”

É de se ressaltar que o poder de polícia ambiental, consistente na **fiscalização** ambiental, a ser exercida pela **Secretaria do Meio Ambiente – SEMA**, pela **Secretaria de Segurança Comunitária – SESCO**, e de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais, está prevista na Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que “*Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências*”, notadamente as **infrações ambientais** e **imposição** de **penalidades**, nos seus Arts. **131** e seguintes, a seguir transcritos:

“**Art. 131.** A **fiscalização** do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela **Secretaria do Meio Ambiente - SEMA**, pela **Secretaria de Segurança Comunitária - SESCO** e, de forma suplementar, pelos demais **órgãos municipais**.

...

Art. 134. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão através da(s) Secretaria(s) afins, por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Art. 135. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 136. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

- I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

II

...

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples de acordo com a graduação da infração;
- III - multa diária;
- IV - ...

...

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§ 5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 141. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

...

Art. 143. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 144. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

De acordo com os Arts. 141 e 143, supra transcritos, os valores das **multas** serão objeto de **regulamento específico**, mediante **ato emanado do Poder Executivo**, “ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA”.

Concluindo, opina-se pela **juridicidade** do **projeto**, com a **ressalva** dos dispositivos relativos às providências administrativas cometidas aos órgãos da Administração direta, no que tange à fiscalização e imposição de penalidades, por invadirem a órbita da competência reservada do sr. Prefeito, e por colidência com os dispositivos da **Lei nº 10.060/2012**, acima referenciados.

É que, inobstante a legalidade da proposição como referido, os *Arts. 4º a 8º* (no projeto *Arts. “2º” a “6º”*) afiguram-se *inconstitucionais sob o aspecto formal* (vício de iniciativa), por ingerência na esfera da competência privativa do sr. Prefeito, a despeito das nobres intenções do parlamentar, por ditar comportamentos aos órgãos integrantes do Poder Executivo, incorrendo na violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A aprovação do projeto depende da **maioria** de votos favoráveis, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões que se realizarem, com a ressalva acima dos dispositivos impugnados.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.
Sorocaba, 13 de agosto de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica